CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
F. 09
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FINANÇAS – CFOF

Projeto de Lei nº: 339/2013
Autoria: Vereador Luis Carlos Suíca
Relator: Vereador Silvio Humberto

PARECER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Luis Carlos Suíca, visa proibir a utilização, distribuição e/ou comercialização de objetos perfuro cortantes que não possuam mecanismo de segurança que inviabilize sua reutilização.

O propositivo justifica-se pelo desejo de evitar acidentes e contaminações por meio de dispositivos perfuro cortantes que não possuam mecanismos que assegurem a impossibilidade de reutilização dos mesmos. Para os efeitos da referida proposta, entende-se como dispositivos perfuro cortantes toda e qualquer espécie de seringa utilizada para procedimentos na área de saúde.

Observa-se que o legislador facultou aos estabelecimentos que fazem uso deste tipo de dispositivo o período de um ano para enquadrarem-se as novas exigências. Findado o aludido prazo de adaptação, aqueles que descumprirem tais determinações sofrerão multas no valor de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

II – ANÁLISE

Reza o inciso III do Art.61 da Resolução 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador que compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou

Edf. Emmerson José - Bahia Center, S/n - Gabinete 06 - Rua Ruy Barbosa – Centro - Salvador – BA
CEP: 40.020-000 – Tel: (71) 3320-0340 Fax: (71) 3320-0382
Email: silviohumberto@cms.ba.gov.br / gabinetesilviohumberto@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
MAT.

indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Diante da norma supracitada constata-se que se faz oportuno a análise do propositivo em tela pelo fato deste poder ocasionar, mesmo que remotamente, o aumento da receita do Município. Isso porque o Poder Executivo poderá aplicar multa de 5.000,00 (cinco mil reais) aos proprietários dos estabelecimentos que descumprirem as exigências propostas.

Vale ressaltar que esta iniciativa legislativa não gera acréscimo de despesas ao público municipal, atendendo, assim, uma determinação disposta na Lei Orgânica do nosso município. Destacamos ainda que, além de estar de acordo com os preceitos constitucionais e regimentais, o Projeto em discussão não fere os princípios basilares das Finanças Públicas, devendo assim prosseguir o devido trâmite.

Por fim, não restam dúvidas de que o referido propositivo encontra-se em conformidade a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Pelas razões expostas, voto pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 339/2013.

Sala das Sessões, em de março de 2014.

Silvio Humberto
Vereador do PSB

Edf. Emmerson José - Bahia Center, S/n - Gabinete 06 - Rua Ruy Barbosa – Centro - Salvador – BA
CEP: 40.020-000 – Tel: (71) 3320-0340 Fax: (71) 3320-0382
Email: silviohumberto@cms.ba.gov.br / gabinetesilviohumberto@gmail.com